

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE
DO TRABALHO I**

VALMIR CÉSAR POZZETTI

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-991-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU - ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN - ocorrida em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, na Universidade Universidad de La República Uruguay, Facultad de Derecho, consolida o Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho como áreas de ampla produção acadêmica em programas de pós graduação *Stricto Sensu*, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores *ad hoc*, para apresentação no evento.

Na atual obra constatamos uma diversidade de temáticas, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito do Trabalho, nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “trabalho” tem apresentado características novas, em especial no âmbito do teletrabalho e trabalho da mulher. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição.

O Trabalho intitulado “A (IN)EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA OBJETIVADOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO”, de autoria de Marco Antônio César Villatore, João Teixeira Fernandes Jorge destacou a problemática da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho junto ao TST sobre a imprescritibilidade dos créditos trabalhistas, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, concluindo que, nestas hipóteses, não se deveria adotar a imprescritibilidade dos créditos, pois a incidência prescricional ocorreria a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho tomasse ciência do

ilícito e pudesse buscar a tutela jurisdicional, a fim de julgar suas respectivas pretensões. Já o trabalho intitulado “CONGELAMENTO DE ÓVULOS, PATRIARCADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO”, de autoria de Patrícia Tuma Martins Bertolin, Joao Pedro Ignacio Marsillac trouxe uma análise crítica à prática do congelamento de óvulos como um suposto benefício para mulheres no mercado de trabalho, examinando-o através da lente do patriarcado e da desigualdade de gênero. Já o autor Rangel Strasser Filho, apresentou o trabalho “DA (RE) CONSTRUÇÃO DO POSITIVISMO COMO PROPULSOR DO DIREITO NORMATIVO EMBRICADO COM A POLÍTICA DO COMPLIANCE TRABALHISTA” destacando que no ambiente laboral, a contratação de colaboradores deixou de se restringir à finalidade para alcançar melhorias das condições de trabalho, passando a uma perspectiva mais ampla de revalorização do trabalho à luz dos preceitos constitucionais, imbricados com os outros dispositivos normativos e os órgãos de controle e prevenção, haja vista que o positivismo atual impõe uma atuação conjunta desses entes para além da lei, numa perspectiva transconstitucional. Em análise diversa, focando mais nos direitos sociais do trabalho, os autores Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino apresentaram o trabalho intitulado “EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO E O REFLEXO NOS CONTRATOS DE TRABALHO NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA”, explorando a efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho na era da engenharia genética, enfocando as implicações desta prática nos contratos de trabalho, concluindo que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar esses avanços, garantindo a proteção e a dignidade do trabalhador. Já o trabalho intitulado “ENTRE O TRABALHO E O NÃO-TRABALHO: (RE) PENSANDO O DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE MODERNA SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO”, de autoria de Fernando Melo Gama Peres e Matheus Faria de Souza Paiva destaca que a velocidade com que as relações de trabalho se formam, se modificam e desaparecem é acelerada por uma Revolução Tecnológica que, de forma generalizada, afeta as regras de produção, bem como a permeabilidade dos tempos de descanso pelas funções laborais. Seguindo esta linha de raciocínio, Joao Pedro Ignacio Marsillac, no trabalho intitulado “INOVAÇÃO E TELETRABALHO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MOBILIDADE URBANA”, analisa a potencialidade do teletrabalho para melhorar a mobilidade urbana, conceituando o teletrabalho no Brasil, especialmente a partir da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), verificando as vantagens desta forma de labor no que tange à mobilidade dos trabalhadores.

Já os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Victória Cássia Mozaner e Francis Marília Pádua, no trabalho intitulado “MATERNIDADE E FUTEBOL FEMININO: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO ESPORTE”

analisam os desafios enfrentados por atletas de futebol feminino no contexto da maternidade, examinando questões jurídicas pertinentes, especialmente à luz do direito do trabalho e do direito desportivo; debatendo, a proteção dos direitos das atletas de futebol feminino durante o período de gestação e puerpério, promovendo reflexões sobre como a legislação e as práticas esportivas podem evoluir para melhor apoiar e sustentar a participação feminina no esporte, respeitando suas escolhas pessoais e profissionais. O trabalho intitulado “O CARÁTER DISRUPTIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO” de autoria de Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha analisa que as novas tecnologias têm demonstrado um caráter disruptivo significativo em diversos setores da sociedade e da economia, em especial no processo de uberização, destacando o impacto que a natureza disruptiva dessas tecnologias está relacionada à sua capacidade de transformar radicalmente a forma como as coisas são feitas, impactando tanto os modelos de negócios quanto a vida cotidiana das pessoas.

Já os autores Andrews de Oliveira Leal, Michelle Fernanda Martins e José Alberto Antunes de Miranda, no trabalho “O ESTADO DE DIREITO E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA” analisam como a estrutura do Estado de Direito brasileiro, combate o trabalho em condições análogas à escravidão e, em especial, no caso das Vinícolas da Serra Gaúcha, concluindo que a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos no meio rural evidencia uma crise de efetividade do Estado de Direito brasileiro.

Já Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Tânia Regina Silva Reckziegel, no trabalho intitulado “O IMPACTO DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES PARA INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MUNDO DO TRABALHO FORMAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E URUGUAI” analisam o impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades na inserção da mulher negra no mundo do trabalho formal no Brasil e no Uruguai. Em linha de raciocínio análogo à proteção dos invisíveis, o trabalho intitulado “O MOVIMENTO DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO DA PERSPECTIVA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA: A FORÇA DE TRABALHO IMIGRANTE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO”, de autoria de Lauren Carolina Vieira Correia, Victória dos Santos Gonçalves, analisa as transformações no mundo do trabalho, promovidas pela globalização e a transnacionalização, destacando a necessidade de gerir as suas consequências e, em especial, as violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Seguindo uma linha de raciocínio análogo, o trabalho intitulado “O TELETRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O SURGIMENTO DE LER/DORT NO AMBIENTE DOMÉSTICO” de autoria de Djenifer Paganini Citron Do Amarante, analisa o fenômeno do teletrabalho, sob um viés constitucional, destacando o direito à saúde no ambiente laboral como direito fundamental do teletrabalhador. Já o trabalho intitulado “REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE GREVE: AS CONCEPÇÕES DE GREVE NO BRASIL E NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO” de autoria de Aline Marques Fidelis, Dayane Cavalcante Teixeira e Thiago Carvalho de Oliveira Garcia analisa as diferentes concepções de greve da doutrina trabalhista brasileira relacionando as concepções com os entendimentos da Organização Internacional do Trabalho. Já os autores Rodrigo Leventi Guimarães, Rosane Teresinha Porto e Juliana Tozzi Tietböhl, no trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS”, analisam a responsabilidade civil das plataformas digitais, com especial enfoque nos impactos legais sobre a saúde e segurança do trabalhador plataformizado, concluindo que a complexidade da matéria ressalta a necessidade de um diploma legislativo atualizado e específico sobre as plataformas digitais para disciplinar os efeitos da prestação do trabalho.

Por fim, o trabalho intitulado “A SUBVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR” de autoria de Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Raul Armonia Zaidan Filho e Valmir César Pozzetti analisa a subversão do princípio da proteção integral no impedimento ao exercício do direito de convivência familiar da criança e do adolescente por parte de um dos genitores, destacando que ainda que haja a dissolução da família ou da entidade familiar, não há a ruptura do exercício do poder familiar, que deve ser exercido em sua plenitude e com exclusividade pelos pais, sem a interferência dos novos parceiros, quando optam por constituir outro casamento ou união estável.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito do Trabalho e a Eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. Dessa forma, é de se alertar que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente do trabalho e na valorização da dignidade de trabalhadores, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, do homem, da mulher da criança e dos adolescentes. Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Rosane Teresinha Porto

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e universidade do estado do Amazonas

**O MOVIMENTO DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO DA
PERSPECTIVA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DA DIGNIDADE
HUMANA: A FORÇA DE TRABALHO IMIGRANTE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA
A DE ESCRAVO**

**THE IMMIGRATION MOVEMENT IN CONTEMPORARY BRAZIL FROM THE
PERSPECTIVE OF THE WELFARE STATE AND HUMAN DIGNITY: THE
IMMIGRANT WORKFORCE IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY**

**Lauren Carolina Vieira Correia ¹
Viktória dos Santos Gonçalves ²**

Resumo

Durante o desenvolvimento da sociedade diversos foram os desafios enfrentados pelos indivíduos, deparando-se o modelo social atual com as consequências das relações estabelecidas na sociedade moderna capitalista. Sendo a globalização e a transnacionalidade uma característica da modernidade, surge a necessidade de gerir as suas consequências, em especial quando envolvem violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais. Como uma das violações que vem sendo combatida durante os séculos, o presente trabalho abordará a exploração do trabalho análogo à escravidão na atualidade, com enfoque no trabalhador imigrante e nos meios de proteção de seus direitos, utilizando-se dos métodos dedutivo, dialético e bibliográfico. Para a análise dos meios de dominação atual e as medidas eficazes para a garantia dos direitos do imigrante nas relações de emprego serão utilizados, como base, a filosofia da Libertação e o Bem-Estar Social.

Palavras-chave: Globalização, Imigração, Direitos fundamentais, Estado de bem-estar social, Trabalho escravo

Abstract/Resumen/Résumé

During the development of society, individuals have faced various challenges, and the current social model is faced with the consequences of the relationships established in modern capitalist society. Since globalization and transnationality are a characteristic of modernity, there is a need to manage their consequences, especially when they involve violations of human rights and fundamental rights. As one of the violations that has been combated over the centuries, this paper will address the exploitation of labor analogous to slavery today, with a focus on immigrant workers and the means of protecting their rights, using the deductive, dialectical and bibliographic methods. In order to analyze the current

¹ Mestranda em Direito no PPGD da Universidade de Passo Fundo (UPF), na linha de Pesquisa I: Jurisdição Constitucional e Democracia, bolsista PROSUC/CAPES I. Advogada. E-mail: laurencorreia.v@hotmail.com.

² Mestranda em Direito no PPGD da Universidade de Passo Fundo (UPF) na linha de pesquisa de Jurisdição Constitucional e Democracia (2024-2026). Advogada. Email: adv.victoriadossantosgoncalves@gmail.com

means of domination and the effective means of guaranteeing immigrant rights in employment relationships, the philosophy of Liberation and Social Welfare will be used as a basis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Globalization, Immigration, Fundamental rights, Social welfare state, Slave labor

Introdução

A partir da globalização e, conseqüentemente, com o movimento transnacional na indústria e no comércio, fomentado pelo consumismo característico das sociedades modernas capitalistas, muito se discute acerca dos limites das relações decorrente dessa ampliação do mercado, especialmente em as relações de trabalho, seja no direito internacional, seja no âmbito dos direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Atualmente, uma das muitas conseqüências dessa nova realidade e da ampla concorrência decorrente do comércio eletrônico ou *e-commerce*, é a necessidade de aumento da produção e maior número de vendas com o menor investimento possível. Dentre as conseqüências dessa nova realidade, é possível verificar estratégias antigas sendo reutilizadas, como a exploração irregular da mão-obra.

No presente processo se discutirá a exposição do imigrante a condições análogas à escravidão, questionando-se os meios de dominação deste trabalhador, bem como as formas de escravização do indivíduo na sociedade moderna.

A relevância do presente trabalho pauta-se na necessidade de discutir este tema que é pontual na defesa dos direitos humanos, dada a vulnerabilidade desta classe que enfrenta além das dificuldades de se estabelecer em outra cultura, aos desafios enfrentados no labor como base de produção em uma sociedade capitalista.

Assim, para o desenvolvimento dos objetivos elencados, que visam a discutir a exploração da mão-de-obra imigrante e a efetiva garantia dos direitos fundamentais, será utilizado o método dedutivo para a avaliação de medidas eficazes para a garantia dos direitos do imigrante nas relações de emprego. Além disso, será abordado, por meio do método dialético e bibliográfico, a filosofia da libertação e o Bem-Estar Social, os quais restam estabelecidos como marco teórico do presente artigo.

1 A globalização e o processo migratório no país

O movimento migratório sempre foi uma realidade global, responsável pela evolução das espécies, desenvolvimento de múltiplas formações culturais e pela descoberta de matérias-primas essenciais para a construção da sociedade atual. A partir da realidade migratória foi possível que as sociedades se desenvolvessem tecnologicamente, possibilitando a formação de um mundo interligado, através da globalização e em constante desenvolvimento econômico decorrente do transnacionalismo.

De acordo com Contipelli e Menezes (2018, p. 165):

A mobilização do trabalho entre diferentes áreas geográficas constitui um ---fenômeno que, na América Latina, esteve presente não só desde a existência dos atuais Estados nacionais, mas também ao longo de sua história. Já na era colonial, os deslocamentos maciços da população indígena ocorreram no território americano, em alguns casos a distâncias de milhares de km.

Deste modo, não sendo a migração dos povos uma realidade recente, atualmente possuímos conhecimento histórico para analisar como foram enfrentadas essas situações no decorrer dos anos, bem como quais são os seus reflexos para a sociedade.

Historicamente, tem-se a migração intracontinental como característica dos povos originários. Após, com a chegada dos colonizadores europeus à América, tem-se uma grande migração intercontinental, a qual, em decorrência da tecnologia que possuíam aqueles imigrantes, deu início a um processo de dominação dos povos locais.

Segundo Villen (2015), a imigração no Brasil sempre esteve associada ao racismo, desde a ideia de necessidade de “branqueamento” da população brasileira a escravização de africanos. Tal realidade atualmente pode ser vista quando analisado a mudança nos postos de trabalho ocupados pelos imigrantes no país.

Se, no final do século XIX e início do século XX, os imigrantes do Norte Global, predominantemente originários da Europa, eram desejados porque tinham a função de “ocupar” territórios, “branquear” o país e ser mão de obra intensiva para a cafeeicultura e a agricultura, na década de 2010 o final da cadeia produtiva do agronegócio (frigorífico – abates de suínos e aves) emergiu como um nicho de mercado decisivo para os imigrantes. (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2020, p.15)

Ainda acerca dos postos de trabalhos ocupados pelos imigrantes no país, de acordo com o relatório do Observatório das Migrações Nacionais- OBMigra. (2021, p.15), “[...] ao longo da década, consolidou-se a presença de imigrantes de nível médio, provenientes dos novos fluxos do Sul Global. Em 2020, [...] os trabalhadores de nível superior reduziram sua participação de forma significativa para em torno de 20%”.

Atualmente, em decorrência da globalização, a migração é cotidiana. Em que pese o perfil do imigrante tenha mudado no país mudou, mantém-se a cultura de exploração destes imigrantes e desvalorização da cultura periférica como reflexos do eurocentrismo.

Dussel (2013) aborda a exploração do trabalho das classes oprimidas em favor do capital fazendo uma análise semelhante ao que ocorre com a mão-de-obra imigrante, referindo que:

La alienación de las clases oprimidas en la periferia se lleva a cabo por la explotación de plusvalía capital-trabajo, y en la competencia de capital-capital, rama-rama de producción, campo-ciudad, campesinado-ciudadano urbano; regiones, provincias o estados alejados y metrópolis nacionales como Buenos Aires, Río, México, Rabat, Cairo y Bombay. En las capitales in[1]dustriales hay siempre una explotación del capital sobre el trabajo, del empresario sobre el obrero. (DUSSEL, 2013, p. 149)

Entretanto, atualmente a população está amparada por conquistas globais, como o reconhecimento dos direitos humanos, que, de acordo com Piffer (2014, p. 175), “Trata-se de uma proteção recente, fruto de muita luta e perseverança e seu consequente reconhecimento se apresenta como uma das maiores conquistas da história”. Tais direitos possuem caráter universal, devendo ser assegurado a todos, sem distinção, por ser exigida apenas a condição de ser humano (SILVA; ZIBETTI, 2018).

Para que ocorra a garantia de direitos fundamentais é necessária seja observada a importância do imigrante, inclusive a sua contribuição para a globalização, respeitada a sua cultura e ouvida a sua voz, garantindo a sua efetiva inclusão na sociedade e reconhecido o seu potencial contributivo para o desenvolvimento do país.

1.1 O silenciamento cultural como exercício de dominação do imigrante

No Brasil, a imigração já foi objeto de exploração, de refúgio, bem como de recomeço em períodos históricos difíceis. Dessa forma, construiu-se a ideia de prejuízo, em decorrência exploração econômica, por meio da escravização da população local e da utilização dos recursos naturais. Contudo, faz-se importante ressaltar que, quando observada o arcabouço cultural desse imigrante, dado a ele lugar de fala, os benefícios da migração são inquestionáveis, como é o exemplo da região Sul do país, a qual desenvolveu-se com a contribuição cultural dos imigrantes que trouxeram consigo a sua forma de cultivo e o trabalho árduo junto a terra.

Ocorre que, segundo Contipelli e Menezes (2018, p. 164) “As migrações são cada vez mais vistas como uma ameaça por parte dos países receptores, como uma alternativa desesperada para a sobrevivência dos migrantes e como consequência inevitável de sua pobreza para os países que expulsam o trabalho”, afirmando, em seguida, que “as migrações atuais são vistas como uma redistribuição da pobreza, em um mundo caracterizado pela concentração de riquezas”.

Contudo, atualmente busca-se o reconhecimento da importância da valorização de todas as culturas e, em especial, os benefícios que a interculturalidade traz para a sociedade moderna, científica e economicamente. Santos (2007, p. 17) comenta que “[...]la ciencia no nos basta hoy

en día. Si yo quiero ir a la luna, uso la ciencia, pero si quiero preservar la biodiversidad necesito además del conocimiento indígena. Entonces, sostengo la idea de que hoy necesitamos de lo que llamo una ecología de saberes”. Entretanto, tal consciência acerca da contribuição cultural de outros povos não afasta a prevalência dos interesses das classes dominadoras quando a discussão adentra os interesses de mercado no sistema capitalista, especialmente quando os seus conhecimentos se pautam na defesa de direitos fundamentais, como meio ambiente e dignidade da pessoa humana.

Dussel (2013) ao discutir a importância da apreciação do conhecimento cultural dos povos colonizados, como os latino-americanos, africanos, asiáticos, que o autor chama de periféricos, elenca a negação de sua cultura um meio de dominação, referindo que “La negación de la cultura popular niega igualmente su técnica y la posibilidad de una tecnología y diseño que planificara armónicamente la ecología de la nación, región y bienes de los grupos dependientes” (DUSSEL, 2013, p. 217).

Assim, ao esclarecer o domínio eurocêntrico exercido sobre os países periféricos, Dussel (2013) aborda a repetição dessa estrutura pelos próprios povos colonizados, que, embora o autor exemplifique na própria estrutura do Estado, tal realidade também pode ser observada em relação aos imigrantes periféricos, cuja análise pelo mercado parte ideia de inferioridade cultural e objeto de exploração de sua mão-de-obra.

Silva e Zibetti (2018, p. 296) defendem que para a efetiva garantia dos Direitos Fundamentais aos não nacionais demanda-se a adoção de políticas públicas efetivas que fortaleçam a inclusão dos imigrantes, sendo o combate à discriminação e sua integração na sociedade formas de prevenção à violação dos Direitos Humanos. Destaca-se, igualmente, a valorização dos povos e da diversidade cultural também como formas de combate a dominação, sendo, portanto, a conscientização acerca da igualdade, pautada na luta contra a discriminação, um meio de combater a exploração e a violação de direitos.

De acordo com Silva e Zibetti (2018, p. 293) “A ideia de direitos humanos reflete uma forma de garantir espaços nos quais as pessoas podem lutar e buscar o reconhecimento dos direitos inerentes à pessoa humana, em busca de dignidade, liberdade e igualdade”. Nesse sentido, Piffer (2014, p. 182) afirma que “Nestes casos, a efetivação dos Direitos Humanos demanda não somente políticas universalistas, mas também específicas e direcionadas, por tratar-se de grupos excluídos, à disposição de riscos iminentes e que vivenciam constantes transgressões aos seus direitos”. Contudo, “[...] muitas vezes, não há vontade política para enfrentar os problemas de migração em forma extensiva, até que se tornem grandes crises que eles exigem ações” (CONTIPELLI; MENEZES, 2018, p. 161).

Piffer (2014, p. 182) aduz que “em face da fragilidade do indivíduo frente ao Estado, em épocas de Globalização e de relações transnacionais, se faz imprescindível defender um rol mínimo de direitos a serem protegidos em situações de opressão e desigualdade extrema”.

Na democracia, os direitos humanos e a migração têm em comum o papel preponderante do Estado. Os primeiros são caracterizados por ser —centrados no estado”: em sua interpretação atual, são os Estados que os reconhecem e garantem. Isso faz com que o diálogo entre alguns (nacionais) e outros (migrações) encontre um bom canal no Estado, articulador de ambas as dimensões através do papel do lugar que possui em ambos. Esses aspectos, por outro lado, tornam sua responsabilidade maior, como garantidor dos direitos humanos e administrador da migração (CONTIPELLI; MENEZES, 2018, p. 162).

Dessa forma, vê-se a importância da análise a situação migratória atual, sob o viés do efetivo cumprimento dos Direitos Fundamentais, especialmente voltados a exploração de sua mão-de-obra, também como meio de Libertação.

2. Entre as crises do capitalismo e do bem-estar social

Conforme destacado, muitos são os motivos para a migração de um país para outro, sejam conflitos bélicos, fatores climáticos ou fatores econômicos, há de se considerar que no contexto de América Latina contemporânea o último acaba sendo sobressalente. Nesse sentido é importante destacar alguns elementos sobre a relação do capital e trabalho com o movimento de imigração.

Pois bem, a busca por satisfação própria, ou pela felicidade é, talvez, inerente à condição de humano. Há, por certo, o desejo de realização, o anseio pelo pertencimento em sua completude. Possivelmente ninguém possui em si o desejo de abraçar a solidão, talvez de estar só, de solidude, mas não de esconder se na escuridão de si mesmo. Mas esses são devaneios subjetivos, a questão é que a busca pela felicidade individual, encontra e até se confunde com a satisfação imediata de certas aspirações e é nesse imediatismo que muitas relações sociais entram em crise. Tem-se o exemplo do comportamento do mercado econômico e de tendências consumistas, há um objeto X, comumente utilizado por uma pessoa Y, a qual possui certa visibilidade em determinados nichos, o grupo de pessoas que a acompanha cria uma relação de proximidade, quer-se estar o mais parecido possível com a pessoa Y, de tal forma que aumenta-se a demanda pelo produto X, este não é um item de utilização infinita, tem uma quantidade

exata e um período de validade, mas enquanto o objeto de identificação continuar a utilizá-lo, os que a acompanham também o farão, em verdade o próprio objeto por si só alcançou o status de identificação. Conseguir utilizá-lo gera uma felicidade momentânea. Essa é uma das representações do sistema capitalista. Em suma:

Quanto mais se produz, mais a sociedade se torna dependente do consumismo, da fantasia, da propaganda, por outro lado, o sistema é autoalimentado, o capitalismo vive da necessidade de contínua expansão (QUINAIA; AMARAL, 2017, p. 72).

Em Marx temos que “a riqueza das sociedades onde reina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘enorme coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar” (MARX, 2013, p. 113). Partindo do princípio de que as mercadorias são produtos do trabalho, é a própria relação de trabalho uma relação de compra e venda.

Pensando em um grupo de seres humanos, uma sociedade, onde todos buscam certo tipo de satisfação, pode-se ter dois caminhos iniciais, ou serão individualistas ou agirão em conjunto, de forma que um possa auxiliar a satisfação do desejo do outro. Mas digamos que aquele que tem o poder de atender seus desígnios exija também uma contrapartida, talvez uma relação de trabalho? A qual o auxiliaria a alcançar o seu anseio próprio, pois bem, talvez o desejo dele demore mais do que o seu, ou as condições para a satisfação deste não facilmente facilitadas. Pensemos em um empréstimo, tem-se um valor “disponível” que lhe permitirá cumprir com algum objetivo, e em torno disso tem-se a necessidade devolução do valor solicitado, acrescido de juros, de forma parcelada. Contudo, no decorrer desse processo poderão surgir novas problemáticas as quais dificultarão a quitação da dívida adquirida, exigindo, uma renegociação, a qual incutirá no acréscimo de novos juros, o seu desejo passa a ser então a libertação dessa relação. E se os sujeitos desta não forem indivíduos, mas Estados? Observe-se o exemplo da Alemanha pós-guerra.

Resgatando o exposto por Enrique Dussel, (2013, p. 96) “en toda la periferia hay una lenta pero ascendente toma de conciencia de la necesidad de la liberación; es decir, del romper los lazos de dependencia dominadora”.

O interesse na maior satisfação social é refletido na existência de políticas públicas e na tentativa de garantia de dignidade, preceitos da constituição de um Estado democrático como tal. Nesse sentido, tem-se o chamado Estado de Bem-Estar Social. Conforme Cristiano Quinaia e Sérgio Amaral (2017, p.69) “O Estado do Bem-Estar desenvolveu-se, assim, não como teoria, mas como produto da democratização da política, do envolvimento da massa de pessoas, da multidão das ruas nos assuntos econômicos”. Poder-se-ia delinear historicamente acerca da

perseguição do estado de bem-estar nas constituições, a exemplo da Constituição do México de 1917, contudo, para maior aprofundamento, talvez fosse necessário o destaque em artigo próprio, assim, evitando a falta de profundidade, destacaremos a sua presença na constituição brasileira de 1988.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, **destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar,** o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988, grifo nosso).

O capitalismo, como todo sistema funcional, deve acompanhar as mudanças sociais. Nesse sentido, a globalização e evolução tecnológica das últimas décadas carrega consigo, também, a modernização do capitalismo, o qual referencia a mudança nas condições de subsistência que geram mudanças comportamentais na sociedade. Não há, pois, como distanciar totalmente os sistemas econômico, político e social.

Pode-se fazer um adendo ao que expõe Carlos Peña, valendo-se dos ensinamentos de Anibal Pinto Santa na Cruz, acerca da situação do Chile na década de 1970 ao destacar que o problema do país consistia na presença de um sistema político que encorajava expectativas, mas de um sistema econômico incapaz de satisfazê-las, o que seria diferente da atualidade do país onde se estaria diante da situação inversa, possuindo um sistema econômico aprazível, mas com um sistema político ou de regras e instituições não condizentes com as premissas do primeiro (PEÑA, 2020). Visto em um aspecto geral:

É dizer, a política e a economia em muitos episódios históricos frearam a possibilidade de concretização do Bem-Estar na realidade das pessoas, o discurso não sai do papel se não há condição de financiar o pacote de medidas (QUINAIA; AMARAL, 2017, p. 71).

Se, porventura, em decorrência de fatores econômicos ou outro um Estado não conseguisse garantir ao seu povo condições favoráveis, os integrantes do povo, a buscariam por meios próprios gerando um movimento social. Alguns, na busca por garantias tomariam por alternativa deslocar-se do seu país.

3. Apontamentos sobre a dignidade e o trabalho escravo contemporâneo

Que as relações de trabalho, intrinsecamente ligadas ao capital e a globalização, são atreladas, da mesma forma, a própria constituição do ser humano em sociedade, a esta altura se faz bem claro. Bem como, que a inserção no mercado de trabalho é não só uma necessidade, mas de certa, uma forma uma responsabilidade do Estado, por intermédio da proposição e cumprimento de políticas públicas que fomentem tal efeito. Ao que se faz necessário a avaliação de algumas suas implicações. É imperioso destacar que:

Mais do que satisfazer a necessidade humana de subsistência, o trabalho em si possui o poder de pertencimento, criação, reconhecimento, e tantas outras facetas que estão intrínsecas a essa atividade. Neste sentido, é pelo trabalho que a pessoa humana transforma a natureza e ao mesmo tempo transforma-se (PAULI; FIDELIS; ARANDA, 2022, p. 4).

Bem, a dignidade da pessoa humana é um dos preceitos constitucionalmente estabelecidos, não há como se falar em estado democrático de direito sem pontuar sua presença. Por certo, as garantias não são presumidas tão somente aos brasileiros natos, mas também aos estrangeiros, aos imigrantes. Já predispõe a Constituição brasileira de 1988, na forma do seu artigo 5º:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

É certo que em muitos momentos da história, tanto do Brasil, quanto do mundo em geral, o caminho da luta pela dignidade se mostrou longo e tortuoso, diversos foram os exemplos de tratamento degradante do trabalhador, o maior destes é a escravidão, com suas camadas profundamente enraizadas na trajetória humana. A título do Brasil, sabemos que a abolição da escravatura ocorreu em 1888, mas será que mais de um século depois tudo o que resta são sombras longínquas?

A submissão a exploração da força de trabalho pode possuir muitos conceitos, “escravidão contemporânea, trabalho escravo ou trabalho análogo ao de escravo” (HIGASHI; SILVA, 2015, p. 1521), mas seja qual for o que será empregado, fato é, que seu caráter não é

alterado, que é de um trabalho, forçado, degradante, mediante certa forma de coação. Valendo-se do conceito geral, exposto pela OIT, por intermédio da Convenção nº 29, ao tratar sobre o trabalho forçado, tem-se o seguinte:

Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (BRASIL, 2019).

Atualmente “o trabalho escravo muitas vezes surge de uma forma velada, maquiado como uma oportunidade de emprego no qual a pessoa começa ganhando pouco ou nada” (PAULI; FIDELIS; ARANDA, 2022, p.8), diretamente ligada a uma forma de alienação. Conforme bem expõe Ricardo Campos (2007, p. 2) “A nota característica desse tipo de exploração de mão-de-obra é, dessa forma, a ausência de liberdade”. Assim, [...] os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas. (CAMPOS, 2007, p. 1). Trabalham em jornadas exaustivas, recebendo pouco e sem garantia de dignidade (COSTA, 2018).

Muitas são as formas de submeter alguém ao trabalho forçado, seja aliciamento, coação, tanto psicológica, física ou moral (CAMPOS, 2007), falsas promessas, amontoamento de dívidas, dentre outros. Nesse sentido, preleciona o Código Penal na forma do seu art. 149:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente.

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940).

Considerando um sistema de aliciamento para o trabalho, tem-se algumas figuras distintas, como a do próprio aliciador, ou gato, cujo foco é o recrutamento de mão-de-obra tida como barata, através do oferecimento de condições ilusórias de trabalho, pode-se mascarar uma rede criminosa ainda mais obscura, a do tráfico humano (CAMPOS, 2007). O Código Penal, também é claro quanto a esse tipo ao expor no seu artigo 207:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental (BRASIL, 1940).

O fato é que, “a nova escravidão reside na miserabilidade social” (COSTA, 2018, p.47), não se fazem mais leilões abertos de escravos, mas de certa forma, na mais profunda característica da escravidão, indivíduos são comprados diariamente pela promessa de algo que deveria ser inerente a eles: uma vida digna.

3.1 As variantes da força de trabalho imigrante no Brasil

Conforme dados do relatório executivo do Obmigra (2021), a partir da segunda metade da década 2010-2020, a maior concentração de imigrantes reconhecidos no Brasil provém da Venezuela e do Haiti, seguidos de Bolívia, Colômbia e Estados Unidos, considerando temporários, residentes e fronteiriços. Diz-se reconhecidos, pois há um fluxo considerável de imigrantes ilegais, dois quais, não há certa precisão.

No primeiro período da década de 2010 a maior concentração da força de trabalho imigrante se dava na região sudeste do país, ao passo que ao final da década, a região sul passou a ocupar essa posição (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021). No entanto, pode-se dizer que os imigrantes que conseguem trabalho plenamente digno, são, na verdade, a exceção, “a maioria dos imigrantes, permanecem em trabalhos precarizados e mal remunerados” (PAULI; FIDELIS; ARANDA, 2022, p. 8). Em termos quantitativos, pode-se dizer que parcela significativa de imigrantes venezuelanos e haitianos estão inseridos em atividades ligadas a agroindústria, como abatedouros, por exemplo (CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G, 2021).

Mas a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho formal, de forma a cumprir com as garantias preceituadas no seio constitucional, embora, na teoria seja simples, na prática possui certas dificuldades.

Pois bem, neste momento, já se tem, pelo menos, dois elementos consolidados: 1º) há a presença de trabalho escravo no Brasil contemporâneo e 2º) boa parte dos trabalhadores

inseridos neste regime são imigrantes. Segundo o portal da inspeção do trabalho, entre 1995 e 2023 cerca de 57.041 (cinquenta e sete mil e quarenta e um) trabalhadores do meio rural foram encontrados em situação análoga a de escravo. No mesmo período, na zona urbana, foram encontrados 6.475 (seis mil quatrocentos e setenta e cinco) na mesma situação (RADAR SIT), isto, é, em um período de 28 anos, foram encontrados em torno de 63.516 (sessenta e três mil quinhentos e dezesseis) pessoas em regime escravo no país. Só em 2023 foram encontrados 3.240 (três mil duzentos e quarenta) trabalhadores em situação análoga ao de escravo, entre as zonas rural e urbana. O portal não faz uma análise quantitativa de quantos destes trabalhadores são imigrantes, mas cabe destacar alguns elementos acerca disso.

Considerando a situação do imigrante em geral, aquele que possui acesso ao nível médio educacional, na maioria das vezes não se tem um conhecimento da legislação vigente no país, tanto trabalhista, quanto, da própria lei de migração, nem a facilidade de comunicação no português, (PAULI; FIRELIS; ARANDA, 2022) o que facilitaria a inserção em um ambiente de trabalho indigno. Conforme o manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo, divulgado pelo Ministério de Trabalho e Emprego (2011), foram recebidas denúncias crescentes de emprego da violência trabalhista conexas a imigração irregular no país desde os anos 1990:

Em geral essas denúncias dizem respeito à servidão por dívida, trabalho forçado, maus tratos, precárias condições de segurança e saúde, assédio moral e sexual, espancamentos, jornadas de mais de 16 horas de trabalho e outras violações de direitos humanos. À época ainda não se haviam construído tratados de regularização migratória ou de residência, nem tampouco de proteção às vítimas de tráfico de pessoas. Os trabalhadores estrangeiros entravam de forma irregular no país, muitas vezes vítimas de tráfico de pessoas, e assim permaneciam, sofrendo calados, com medo da deportação e do retorno forçado (BRASIL, 2011, p. 33).

São muitos os ramos e empresas envolvidos com o trabalho forçado ou escravo, dentre os principais deles estão o setor rural, construção civil, indústria têxtil, comércios, serviços e transporte de resíduos - (PAULI; FIDELIS; ARANDA, 2022, p.14). Em oficinas de corte e costura encontram-se inúmeros imigrantes, provenientes principalmente de países da América Latina, como Bolívia, por exemplo, “que trabalham por mais de 14 horas diárias para ganhar valores próximos ao salário-mínimo, ou mesmo abaixo deste, e sem as mais básicas condições de segurança e saúde” (BRASIL, 2011, p. 33). Na indústria têxtil, em São Paulo, por exemplo, trabalhadores imigrantes “são recorrentemente resgatados e suas condições de *trabalho análogo à escravidão* são denunciadas por organizações de defesa dos direitos humanos” (RIBEIRO; FONSECA, 2022, p. 513). Em geral, nos ambientes de trabalho onde os imigrantes

irregulares estão inseridos, o cenário apresentado é, normalmente, de precariedade extrema (BRASIL, 2011).

Em que pese nesta oportunidade, não se adentrará em todas as medidas de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil, é possível dizer que a partir do recebimento de denúncias, foi possível estabelecer algumas como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do MTE, criado em 2003, mas que atua até os dias atuais. Também, pode-se citar por exemplo, o fato de que em 2023, o Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho, Organização Internacional do Trabalho e outras organizações de empregadores e trabalhadores assinaram um pacto para erradicação do trabalho escravo na viticultura do Rio Grande do Sul, após considerar que cerca de 296 trabalhadores foram encontrados em condições análogas as de escravo no estado em 2023 (OIT, 2023). De modo geral:

No contexto em que o mundo se encontra hodiernamente, a observância dos Direitos Humanos por todas as nações é fator extremamente importante que assegura ao homem o direito de ser respeitado como humano pelos seus semelhantes assim como também o obriga a ter a mesma atitude (ALCÂNTARA, 2017, p.34).

Dessa forma, o combate ao trabalho escravo em todas as suas formas de apresentação é um compromisso mundial, de todos, refletida nas tantas declarações e pactos firmados entre Estados, e como tal não pode ser ignorado. Devendo-se conceder certa atenção as condições de trabalhos vividas por aqueles que imigram de um país para outro, buscando, justamente, alguma espécie de mudança e acabando em situações de vulnerabilidade.

3.2 Os meios de garantia de direitos sociais dos imigrantes

O novo formato de exploração de mão-de obra análoga à escravidão mostra-se, de certa forma, ainda mais preocupante, em face de sua discricção, a qual diretamente ligada a concepção de favor, seja pela ideia de oportunidade de trabalho, seja pelo sentimento de gratidão ao empregador decorrente de alienação psicológica, o que impede que este indivíduo se enxergue em situação de exploração.

Inegavelmente tal situação se intensifica quando envolve imigrantes, tendo em vista a sua vulnerabilidade cultural, a qual se formaliza na incompreensão do idioma, no desconhecimento acerca das regras que preceituam as relações de emprego, assim como na dificuldade de inserção no mercado de trabalho. Por decorrerem de problemas sociais, mostra-

se imprescindível a atuação ativa do Estado, por meio da mediação destas relações e da fiscalização do cumprimento da legislação.

De acordo com Silva e Zibetti (2018, p. 297) “Na prática, os problemas sociais que decorrem do processo de inserção dos imigrantes na sociedade podem ser combatidos pelas esferas do poder estatal, partindo dos municípios que recebem os imigrantes”. Nesse viés, Santos (2007, p. 18) defende a necessidade da inserção plena do migrante na comunidade para que seja possível constituir uma sociedade intercultural, aduzindo que “La interculturalidad tiene esta característica que no es simplemente cultural, sino también política y, además, presupone una cultura común. No hay interculturalidad si no hay una cultura común, una cultura compartida”. Com a sua inserção plena na sociedade é possível desconstruir a cultura da exploração, a partir de sua compreensão do imigrante como sujeito possuidor de direitos

O reconhecimento do direito de migrar, assim como o incentivo à globalização e ao movimento transnacional gera diversos deveres por parte do Estado, dentre eles o de garantia da observância dos direitos fundamentais destes imigrantes, sendo os direitos sociais, especialmente discutidos no presente artigo, um grande desafio no sistema capitalista, tendo em vista ser, segundo Dussel (2013, p. 209) “[...] un criterio absoluto del sistema económico mismo: adquirir la mayor ganancia con la menor inversión o producción posible”.

Ainda, cabe observar que resta prejudicado o exercício de muitos direitos devido à distância existente entre o Estado e a população migrante, em decorrência da dificuldade linguística e de compreensão do sistema, principalmente logo que essa população chega ao Estado de destino. Piffer (2014, p. 263) aduz que “O grande problema reside no fato de que a comunicação entre os Atores Sociais Transnacionais e entre os próprios subsistemas sociais não ocorre da maneira como deveria, muito menos é verificada entre estes e os subsistemas estatais”.

Observa-se, assim, serem as dificuldades encontradas com relação ao idioma um fator a contribuir com a violação de direitos fundamentais, visto que a comunicação é essencial para a inserção do indivíduo na sociedade, sendo a exclusão social um facilitador de diversas violações. Quando não há rede de apoio para que esses indivíduos compreendam direitos sociais, a estrutura legal das relações de trabalho e os limites desta relação, torna-se mais difícil evitar a supressão de direitos e a exploração este imigrante.

Nesse sentido, Silva e Zibetti (2018, p. 300) destacam “a necessidade de maior atuação local, sobretudo das autoridades municipais, das cidades onde os imigrantes se estabelecem”. Ainda, as autoras comentam acerca da importância de iniciativas como a do Município de São

Paulo, que sancionou a Lei Municipal nº 16.478, que visa assegurar o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais aos imigrantes:

[...]pautada no reconhecimento e proteção dos direitos humanos dos imigrantes, adota ações com os objetivos de garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos, promover o respeito à diversidade e à interculturalidade, impedir violações de direitos e fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

A importância do estudo acerca da existência do exercício da dominação ideológica sobre os imigrantes está tanto relacionada com os direitos fundamentais dos migrantes, tratados no presente trabalho, como com a compreensão acerca do conhecimento histórico da migração pelos nacionais, uma vez que “[...]como ustedes saben, aquí, al contrario del continente africano, la independencia no fue conquistada por las poblaciones nativas sino por los descendientes de los conquistadores.” (SANTOS, 2007, p.22). Outrossim, é importante analisar a compreensão da população acerca do período de pós-colonialidade e os reflexos dos sistemas criados nesse espaço transicional para a construção da concepção acerca da população migrante, considerando que “[...]la idea de postcolonialidad significa esto: si hubo una injusticia histórica hay que permitir un período transicional donde haya un tiempo de discriminación positiva a favor de las poblaciones oprimidas (SANTOS, 2007, p. 20)”.

De acordo com Piffer (2014), os migrantes, embora totalmente dependentes do sistema, são raramente contemplados com a possibilidade de integração e proteção, o que reforça a rejeição do multiculturalismo, alienação e a desestruturação das identidades coletivas, comprometendo a possibilidade de reivindicação de direitos pela classe. Nesse sentido, Silva e Zimbetti (2018, p. 297-298) entendem ser fundamental a adoção de políticas públicas, consubstanciadas no diálogo e na participação da sociedade, para a efetiva da inclusão social do imigrante.

Piffer (2014) aduz que, por se tratar de interesse internacional, a proteção dos Direitos Humanos não pode estar restrita ao domínio do poder do Estado. Nesse viés, verifica-se, também, a necessidade de criação de instituições transnacionais, que visem a discussão dos direitos dos transmigrantes e, principalmente, acerca de sua efetivação, o que somente será possível com a participação pela população interessada, a qual clama por reconhecimento e inserção social (PIFFER; PILAU SOBRINHO, 2012). Silva e Zibetti (2018, p. 300) igualmente discutem a temática, destacando “a necessidade de maior atuação local, sobretudo das autoridades municipais, das cidades onde os imigrantes se estabelecem”.

Observa-se, portanto, ser a inclusão social, aliada à atuação efetiva do Estado na proteção de direitos fundamentais, um fator imprescindível para o reconhecimento do imigrante como sujeito de direitos e não mais como mero fornecedor de mão-de-obra barata a ser explorada pelo mercado em condições análogas à escravidão.

Conclusão

Conforme observado, o fenômeno da imigração não é um assunto novo, mas assumiu novas facetas, novas motivações, ao longo dos séculos. O mundo globalizado trouxe algumas mudanças nesse sentido, contudo, sejam por fatores econômicos ou sociais, muitas pessoas decidem refazer a vida ou buscar abrigo em outro país, em. Em verdade, a depender do caso, tal decisão se assemelha mais a uma necessidade, quase uma imposição, ante o desejo de conservação da vida, do que uma expressão do livre arbítrio. É, a sua maneira, a busca por libertação. E como tal, essas pessoas precisam tanto de acolhimento, quanto de oportunidades.

A garantia de uma vida digna, expressão do Estado de Bem-Estar Social, vem aliada a necessidade de tratamento igualitário entre os indivíduos, na medida de suas particularidades, de forma a justamente promover a todos o máximo respeito, em todos os âmbitos, inclusive no trabalhista. Assim, considerar as vulnerabilidades de um povo, principalmente daqueles indivíduos que por motivos adversos tiveram a necessidade de deixar seu país para refazer suas vidas em outro lugar, completamente diferente, sem, muitas vezes, qualquer parente ou conhecimento sobre legislação e do próprio dia a dia na sociedade, é um passo de suma necessidade.

Quando inseridos no mercado de trabalho, deve-se ter modos eficientes de forma a justamente respeitar a dignidade humana, considerando que não são poucos os casos de imigrantes em situação análoga a de escravo, trabalhando em ambientes praticamente sub-humanos, sem o menor alento tanto a legislação trabalhista quanto ao próprio caráter do trabalho enquanto um direito social.

Dessa forma, assumir medidas efetivas de enfrentamento ao trabalho escravo é extremamente necessário e se faz possível, em partes, pelo próprio reconhecimento de sua existência na sociedade contemporânea. Para que, enfim, se tenha a completa erradicação desta forma de afronta a dignidade humana.

Referências

ALCÂNTARA, Arilton Ribeiro de Souza. **Trabalho escravo urbano de imigrantes no Brasil contemporâneo: Análise jurídica**. 2017. Monografia. (Curso de Direito). Faculdade de Direito – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/25062>. Acesso em: 06 jun. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo14. Acesso em: 07 jun. 2024.

BRASIL. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo**. Brasília, DF: MTE, 2011. 96 p.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes. Trabalho escravo: A dignidade da pessoa humana e a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo. Servidão por Dívida: "Truck System". Aliciamento e Transporte de Trabalhadores: Responsabilidade do Empregador e do Intermediador. Responsabilidade Penal, Administrativa e Penal. O Papel do Brasil no Combate ao Trabalho Escravo. In: **Revista do TRT9**, Ed. 59, nº 2, TRT 9: Paraná, 2007. Disponível em: https://www.trt9.jus.br/portal/pagina.xhtml?secao=31&pagina=Revista_59_n_2_2007. Acesso em: 02 jun. 2024.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca Guimarães. Relatório Anual 2021 – 2011-2020: Uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil. Série Migrações. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral**. Brasília: OBMigra, 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/Relat%C3%B3rio_Anuar/Relato%CC%81rio_Anuar_-_Completo.pdf. Acesso em: 08 jun. 2024.

CONTIPELLI, Ernani de Paula; MENEZES, Daniel Francisco Negão. Migração e direitos humanos: uma abordagem preliminar. **Revista Ius Gentium**, Curitiba, v.9, n.1, p.157-171, abril 2018. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/368>. Acesso em: 07 jun. 2024.

COSTA, Flora Oliveira. A lógica da dominação presente no trabalho escravo colonial e no trabalho escravo contemporâneo. In: MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; Hernandez, Julianna do Nascimento; Oliveira, Rayhanna Fernandes de Souza (organizadoras).

Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p.33-48.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la Libertación.** Buenos Aires: Docencia, 2013.

HIGASHI, Alexandre; DA SILVA, José Antônio. Políticas públicas: instrumentos de defesa dos imigrantes contra a exploração de trabalho escravo no Brasil. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1219>. Acesso em: 08 jun. 2024.

MARX, Karl. O capital [recurso eletrônico]: Crítica da Economia Política: Livro I: O processo de produção do capital. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **OIT integra Pacto para erradicação do trabalho análogo à escravidão na vitivinicultura gaúcha.** Notícia. Publicada em 24 mai. 2023. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-integra-pacto-para-erradicacao-do-trabalho-analogo-escravidaon#:~:text=O%20trabalho%20análogo%20à%20escravidão,construir%20relações%20de%20trabalho%20decentes>. Acesso em: 04 jun. 2024.

PAULI, Eridiana; FIDELIS, Érika Rejane R.S; ARANDA, Pâmela da Silva. Migração e trabalho escravo na contemporaneidade. **Revista latino-americana de estudos científicos**. v. 03, n.15 mai./jun. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/index>. Acesso em: 05 jun. 2024.

PEÑA, Carlos. **Pensar el malestar: La crisis de octubre y la cuestión constitucional.** Santiago de Chile: Taurus, 2020.

PIFFER, Carla. Atores Sociais Transnacionais: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante das Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) – Centro de Educação de Ciências Sociais e Jurídicas, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2014. Disponível em: <https://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024

PIFFER, Carla; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Transnacionalidade e atores sociais transnacionais: uma análise a partir da exclusão social promovida pelas idéias neoliberais. In: Liton Lanes Pilau Sobrinho (org.). **Cátedra Jean Monnet: direito europeu na atualidade**. 1ed.Itajaí: Univali, 2012, v. 1, p. 1-117. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20C%C3%81TEDRA%20JEAN%20MONNET%20DIREITO%20EUROPEU%20NA%20ATUALIDADE.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

QUINAIA, Cristiano Aparecido; AMARAL, Sérgio Tibiriça. Imigração, Estado de Bem-Estar e a nova política imperialista. In: **Revista da AGU**, Brasília-DF, v.17. n. 03. 61-80, jul./set, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/laure/Downloads/2691.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2024.

RADAR SIT. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho**. Projeto cooperativo de Pesquisa e Desenvolvimento entre UnB-FUB; CDT; FCI e ME/SIT. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

RIBEIRO, Rodrigo Fernandes; FONSECA, Valéria Regina da. A superexploração da força de trabalho dos imigrantes têxteis em São Paulo. **Revista Libertas**, Juiz de Fora, v. 22, n.2, p.512-529, jul. / dez. 2022

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinención del Estado y el Estado plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: CENDA, CEJIS, CEDIB, 2007. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf. Acesso em: 07 jun. 2024.

SILVA, S. F. M.; WUST ZIBETTI, Fabiola. Dos direitos humanos dos imigrantes: políticas públicas municipais de inclusão. *In*: Liton Lanes Pilau Sobrinho (org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. 1 ed. Florianópolis: Habitus Editora, 2018, v. 1, p. 291-303. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202018%20DESAFIOS%20DA%20SUSTENTABILIDADE%20NA%20ERA%20TECNOLOGICA%20%E2%80%93%20A%20PROTECAO%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf>. Acesso em 09 jun. 2024.